



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 10.017
(02.06.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 2-18.2013.6.02.0044,
CLASSE 30.

EMBARGANTE : COLIGAÇÃO "O PROGRESSO NÃO PODE PARAR I" e PARTIDO
DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB ,
Diretório Municipal de Girau do Ponciano

ADVOGADO(S) : Gustavo Ferreira Gomes e outros

EMBARGADO : FÁ BIO RANGEL NUNES OLIVEIRA E SEVERINO CORREIA
CAVALCANTE

ADVOGADO : Wesley Souza de Andrade e outros

RELATOR : DES. ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS
LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR
ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS
EM CAMPANHA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA
MADURA. POSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO.
INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL; CONTRADIÇÃO,
OMISSÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
QUESTÃO DEVIDAMENTE DEBATIDA. EMBARGOS
REJEITADOS.

1. A mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e este Colegiado chegaram da análise dos autos, não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios.
2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas aqueles que fundamentam o seu convencimento.
3. Decisão devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos,
em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 02 dias do mês de junho do ano de 2014.


Desª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA - Relator


MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATORIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Coligação "O Progresso não pode Parar I" e Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, por seu Diretório Municipal de Girau do Ponciano, em face do Acórdão TRE/AL nº 9.978/2014, que manteve a decisão exarada pelo Juízo da 44ª Zona, que julgou improcedente a Representação por captação ou gasto ilícito de recursos em campanha eleitoral proposta em face de Fábio Rangel Nunes de Oliveira e Severino Correia Cavalcante.

Alegaram os embargantes que houve contradição por parte deste órgão julgador, que acolheu a preliminar de nulidade da sentença de 1º grau, mas não determinou o retorno à instância de origem para fundamentação da sentença, entendendo que a causa se encontrava madura para julgamento pelo plenário do Tribunal. Ao final, pugnam pela concessão de feito modificativo ou pela aplicação de fins de prequestionamento aos embargos.

Foram apresentadas contrarrazões pelos embargados às fls. 398/402 dos autos.

Em parecer exarado às fls. 406/407, o Ministério Público opinou pelo não provimento dos embargos.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Srs. Desembargadores, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

É cediço que para interposição de Embargos de Declaração a parte deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

Os embargantes, inconformados com a decisão deste Regional que julgou improcedente a Representação interposta às fls. 11/18, alegaram que houve erro material e contradição por parte deste órgão julgador por não ter determinado o retorno dos autos ao juízo de origem quando do acolhimento da preliminar de nulidade da sentença.

Compulsando detidamente os autos, observa-se que, não obstante meu posicionamento acerca da preliminar de nulidade da sentença, a maioria dos membros deste Regional entendeu pelo acolhimento da preliminar e, à unanimidade, pela continuidade do julgamento em vista da causa encontrar-se madura para julgamento, *verbis*:

Inobstante meu posicionamento, este Tribunal, pela maioria de seus membros, acolheu a preliminar de nulidade da sentença. Entretanto, tendo em vista que a causa se encontra madura, e em face do que preceitua o art. 515 do Código de Processo Civil, entendeu-se que deve ser dada continuidade ao julgamento e mantida a relatoria do processo, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal.

Diante da transcrição acima, observa-se que não há nenhuma contradição no julgado, como tentam fazer crer os embargantes, já que a não determinação do retorno dos autos ao juízo de 1º grau se deu pelo entendimento de que a causa estava pronta para julgamento, respeitando-se os preceitos do art. 515 do Código de Processo Civil. Transcrevo o seguinte julgado, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. FUNDAMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ATACADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. EXINÇÃO DO
PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DA
TEORIA DA CAUSA MADURA PELA CORTE REGIONAL.
POSSIBILIDADE: PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REEXAME DE
PROVAS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO
PARCIAL.

1. Afastada a pecha de protelatórios atribuída aos embargos, é de ter-se como tempestivo o recurso especial.

2. O art. 515, § 3º, do CPC é aplicável não apenas às causas que versem sobre matéria exclusivamente de direito, mas, também, quando já estiverem nos autos todos os elementos de prova suficientes ao exame do pedido formulado pelo autor em sua petição inicial. (grifado)

3. A Corte Regional analisou detidamente as provas dos autos e concluiu pela violação ao art. 30-A da Lei das Eleições, bem como pela configuração de abuso do poder econômico. A reforma do acórdão, efetivamente, implicaria reexame do conjunto de provas, inadmissível na esfera especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa imposta pela Corte de origem no julgamento dos embargos de declaração. (RESpe - Recurso Especial Eleitoral nº 64536 - ourolândia/BA, Rel. Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 26/08/2011, Página 100/101)

Nesse sentido, entendo que os embargantes, na espécie, buscam apenas e tão somente o reexame dos fundamentos da decisão ora embargada, com o nítido intuito de rediscussão da causa, a fim de que prevaleçam as teses por eles defendidas.

Desta feita, a tentativa de rediscussão da matéria, com o fim de adequar o julgamento à interpretação dos embargantes, não é cabível nessa via recursal, não sendo necessário o acórdão responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento sendo essa a posição da jurisprudência, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

II - A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

III - É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento. (Grifado)

IV - Embargos rejeitados. (ED-AgR-RESpe n° 35.713/RN, Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 16.03.2010)

Nesse passo, ressalto que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e este Colegiado chegaram da análise dos autos, não dá azo à oposição dos presentes embargos declaratórios, até porque inexistente os vícios alegados (erro material e contradição).

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos. Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, os mesmos devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior. (Grifado)

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp n° 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO
ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO.
CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos. (Grifado)

2. Embargos rejeitados.
(ED-Agr-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.

III - Embargos rejeitados. (EDclAgRgAg nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09) (Grifado)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

É como voto.

Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 2-18.2013.6.02.0044
PROTOCOLO Nº 295/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10.017, foi conferido(a) na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 02/06/2014, como também que a referida decisão, fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL), de nº 99, em 05/06/2014, à(s) fl(s). 03.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 05/06/2014.


CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
2-18.2013.6.02.0044

Prot. 6.243/2014

ORIGEM: GIRAU DO PONCIANO - AL

JULGADO EM: 02/06/2014 (SESSÃO Nº 41/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO "O PROGRESSO NÃO PODE PARA I"
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO E OUTROS
EMBARGANTE(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) -
ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE GIRAU DO PONCIANO/AL
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO E OUTROS
EMBARGADO(S) : FÁBIO RANGEL NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WESLEY SOUZA DE ANDRADE
EMBARGADO(S) : SEVERINO CORREIA CAVALCANTE
ADVOGADO : WESLEY SOUZA DE ANDRADE

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator (Acórdão nº 10.017, de 02.06.2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO e. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de junho de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários